

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5594965-64.2021.8.09.0000**, da Comarca de GOIÂNIA, interposto por **DESEMBARGADOR DA 5ª CÂMARA CÍVEL**.

ACORDAM os integrantes da 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade, **EM ACOLHER O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos termos do voto do Relator.

PARTICIPARAM E VOTARAM com o Relator, os Desembargadores mencionados no extrato da ata.

PRESIDIU a sessão, a Desembargadora **AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO**.

PRESENTE à sessão, o Procurador de Justiça Dr. **OSVALDO NASCENTE BORGES**.

Custas de lei.

Goiânia, 02 de maio de 2022.

LUIZ EDUARDO DE SOUSA

RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5594965-64.2021.8.09.0000

SUSCITANTE : **DESEMBARGADOR DA 5ª CÂMARA CÍVEL**
SUSCITADO : **DESEMBARGADOR DA 3ª CÂMARA CÍVEL**
RELATOR : **DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA**

1ª SEÇÃO CÍVEL



RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto, integrante da 5ª Câmara Cível**, em face do **Desembargador Gerson Santana Cintra, integrante da 3ª Câmara Cível**, nos autos do agravo de instrumento n. 5248083.20, tendo como agravante Juarez Fernandes Caparroza, e agravados José Fernandes Goulart Filho e Outros, contra decisão proferida pela Juízo da Vara de Família e Sucessões da comarca de Caiapônia, nos autos do inventário em que contendem.

Relata o suscitante que o referido recurso lhe foi distribuído por prevenção ao recurso de apelação n. 0048263-68.1990.8.09.0105, oriundos de uma ação anulatória que tramitava perante a Comarca de Mineiros, contudo, o indicado agravo de instrumento decorre de decisão lançada em ação de inventário, que não possui identidade de partes, causa de pedir ou pedidos com a ação anulatória sob a sua competência, inexistindo, sequer, entre as ações, conexão ou necessidade de reunião para julgamento simultâneo.

Afirma, ainda, que ordenada a redistribuição na forma normal, ante a inexistência de prevenção, a Exma. Dra. Doraci Lamar, em substituição ao Des. Gerson Cintra, determinou a devolução do agravo de instrumento “*ao argumento de que caberia este Relator suscitar o conflito de competência.*”, o que de fato foi feito, vez que as ações (anulatória e inventário) são absolutamente diversas e inexistente conexão entre elas, não ocorrendo, desta forma, qualquer prevenção, devendo prevalecer a distribuição normal anteriormente realizada.

Conclui postulando o reconhecimento da sua incompetência para processar e julgar o agravo de instrumento.

O Desembargador suscitante foi designado para resolver em caráter provisório as medidas urgentes, nos termos do art. 955, do Código de Processo Civil. (mov. 04).

Desembargador suscitado não prestou informações.



A Procuradoria de Justiça não opinou.

É o relatório.

Passo ao voto.

Nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil. **conheço** do conflito de competência.

O art. 66, da Lei Processual Civil, afirma que:

“Art. 66. Há conflito de competência quando:

(...)

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

Pois bem.

Conforme relatado, trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto, integrante da 5ª Câmara Cível, em face do Desembargador Gerson Santana Cintra, integrante da 3ª Câmara Cível, **nos autos do agravo de instrumento n. 5248083-20**.

Afirma o juízo suscitante, que a anterior distribuição da apelação n. 0048263-68, interposta na **ação anulatória n. 0048263-68**, não atraí a sua competência recursal por **conexão** para o julgamento do agravo de instrumento n. 5248083.20, decorrente de decisão lançada na **ação de inventário n. 0202928-54**, pois as respectivas lides possuem causas de pedir, pedidos e partes diversas.

Ao mérito do incidente.

O parágrafo único do art. 930 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre a competência recursal, preconiza:

“Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou **em processo conexo.**”

Já o inciso III do art. 42 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, sobre o tema, diz:

“Art. 42. A distribuição obedecerá às seguintes normas:

(...)

III - a distribuição do primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventuais recursos subsequentes interpostos em face de decisão prolatada no mesmo processo ou **em processo conexo**, prevenção que decorrerá também da distribuição do pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso de apelação;”

Daí, para a resolução do incidente processual necessário verificar se há entre as ações anulatória e de inventário **conexão**, resultado que produzirá reflexos na fixação da competência recursal.

Vejamos.

O art. 55, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao tratarem da conexão, preconiza:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

No caso, é evidente a inexistência de **conexão** entre a ação de inventário e a ação anulatória de negócio jurídico (escritura pública), já que, realmente, diversas as causas de pedir e pedidos.

Acerca do tema, o posicionamento desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO** C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO PÚBLICO. NATUREZA CÍVEL. **AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM O PROCEDIMENTO**



DE INVENTÁRIO. (...). 2. Por não compartilharem da mesma causa de pedir ou pedido, inexistente conexão entre a ação anulatória de negócio jurídico e o processo de inventário, razão pela qual não há que se falar em reunião dos processos para julgamento simultâneo, notadamente em face da inexistência de risco de decisões conflitantes. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.” Grifei.

(TJGO, Apelação Cível 0112785-32.2014.8.09.0051, Rel. Des(a). SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA, Guapó - Vara de Família e Sucessões, julgado em 23/11/2021, DJe de 23/11/2021).

Da mesma forma, não se pode admitir a chamada conexão por prejudicialidade feita pela doutrina e prevista no § 3º do art. 55 do Código de Processo Civil, **pois não há risco de decisões conflitantes a serem prolatadas nas ações anulatória e de inventário.**

Primeiro, porque o juízo do inventário, conforme art. 612, do Código de Processo Civil, **não tem competência** para resolver questões de alta indagação contida na anulatória n. 0048263-68.

Ademais, não se pode ignorar que nos termos do art. 30, inciso I, a, 1, do Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás (Lei Estadual n. 9.129/81), **o juízo da sucessão só é competente para processar e julgar as causas de direito sucessório**, restando as demais matérias, tal qual a anulatória de negócio jurídico, afetas ao juízo cível, segundo o art. 29, da citada lei estadual.

Veja:

“Art. 29 – **Ressalvada a competência privativa**, incumbe ao Juiz de Direito **exercer toda a jurisdição civil**, criminal ou qualquer outra, que lhe atribuir a lei.

Art. 30. Compete ao Juiz de Direito:

IV – Na Vara de Família e Sucessões;

a) processar e julgar:

1 – todas as causas cíveis que versarem sobre direito de família e das sucessões e as ações de estado;

b) exercer à jurisdição voluntária nos procedimentos que versarem sobre **direito de família e das sucessões e estado das pessoas;**”

A respeito, o entendimento desta Corte de Justiça:



“APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO** C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO PÚBLICO. NATUREZA CÍVEL. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM O PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. 1. **Dada a natureza eminentemente cível da ação anulatória de negócio jurídico** c/c cancelamento de registro público, cujo deslinde está desatrelado das questões afetas ao juízo sucessório, patente a incompetência deste, cujos limites de atuação estão descritos no artigo 30, inciso IV, alínea a, item 1, da Lei estadual nº 9.129, de 22 de dezembro de 1981 (Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás). *Omissis.*” Grifei.

(TJGO, Apelação Cível 0112785-32.2014.8.09.0051, Rel. Des(a). SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA, Guapó - Vara de Família e Sucessões, julgado em 23/11/2021, DJe de 23/11/2021).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. **AÇÃO DECLARATÓRIA. VALIDADE DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INVENTÁRIO.** REUNIÃO DE PROCESSOS. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Nos termos do § 3º do artigo 55 do CPC, serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. 2. No caso versado não há possibilidade de prolação de decisões conflitantes, uma vez que eventual procedência da ação declaratória não repercutirá diretamente no processo de inventário, porquanto o cessionário poderá fazer valer seu direito na via apropriada. 3. **Ademais, a Vara Especializada de Sucessões não detém competência cível, estando o juízo suscitante impedido de analisar a questão.** 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO JULGADO PROCEDENTE. (TJGO, 2ª Seção Cível, Conflito de Competência nº 5711796-69.2019.8.09.0000, Rel. Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto, julgado em 20/02/2020, DJe de 20/02/2020, g.)

Destaca-se, apenas, que dita divisão de competências entre o Juízo Cível e Juízo Sucessório ficou mais bem delineada pelos arts. 57 e 60, da novel Lei Estadual n. 21.268, de 5 de abril de 2022, responsável pelo novo Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás.

Observe-se os dispositivos:

“Art. 57. Os Juízos das Varas Cíveis Comuns e Especializadas têm competência genérica e plena na matéria de sua denominação, **ressalvada a privativa de outros juízos**, competindo-lhes:

I – processar e julgar as ações para extinção de condomínio de bem móvel ou imóvel e liquidação de empresas resultante de partilhas realizadas nas Varas de Família e Sucessões;

II – cumprir cartas precatórias pertinentes à jurisdição cível.

(...)

Art. 60. Os Juízos das **Varas de Sucessões** Comuns e Especializadas têm competência genérica e plena na matéria de sua denominação, ressalvada a privativa de outros juízos, competindo-lhes, além de cumprir cartas precatórias relativas à sua competência, processar e julgar:



- I – **ações de inventário e partilha**, arrolamentos sumário e comum, sobrepartilhas, e os incidentes de remoção de inventariante e habilitação de crédito;
- II – ações de nulidade e anulação de inventários e partilhas judiciais ou extrajudiciais;
- III – procedimentos de abertura, registro e cumprimento de testamentos públicos, particulares e cerrados;
- IV – ações de nulidade e anulação de testamentos públicos, particulares e cerrados;
- V – alvarás judiciais para venda e disposição de bens e valores do espólio;
- VI – alvarás judiciais para levantamentos dos valores previstos na Lei federal nº 6.858/1980;
- VII – ações declaratórias de ausência, de herança jacente e vacante;
- VIII – ações de deserdação, declaratória de indignidade e de sonegados;
- IX – ações de prestação de contas do inventariante;”

Segundo, porque na ação anulatória de negócio jurídico n. 0048263-68, já foi proferida sentença (mov. 27) o que afasta a referida conexão, nos termos do enunciado da Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça, e do § 1º do art. 55 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se, que embora a sentença tenha sido invalidada pela apelação n. 0048263-68, o acórdão nela prolatado (mov. 297) foi objeto de recurso especial pendente de julgamento.

Terceiro, os processos não foram objeto de reunião no juízo de origem, inviabilizando a providência em nível recursal.

Assim, não há prevenção recursal decorrente de conexão.

Na verdade, a situação se amolda a existência de prejudicialidade externa/endógena (CPC, art. 313, inciso V, a), cabendo ao juízo do inventário, a título de prudência, **ordenar o sobrestamento do feito até o julgamento final da ação anulatória** que, conforme anteriormente alertado, encontra-se aguardando o processamento e julgamento de recurso especial.

Sendo assim, pelos fundamentos apresentados, **JULGO PROCEDENTE** o conflito negativo de competência para declarar o suscitado, Desembargador Gerson Santana Cintra, integrante da 3ª Câmara Cível, o competente para processar e julgar o agravo de instrumento n. 5248083.20.



É o voto.

Goiânia, 02 de maio de 2022.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

RELATOR

